



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO N° : 245382  
EXERCÍCIO : 2009  
PROCESSO N° : 23007.002542/2010-32  
UNIDADE AUDITADA : UFRB  
CÓDIGO : 158092  
CIDADE : CRUZ DAS ALMAS

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

2. As principais constatações descritas no Relatório de Auditoria Anual de Contas referem-se à morosidade na adoção de medidas para apurar a participação de servidores em gerência ou administração de sociedades privadas; a falhas na condução de processos licitatórios e à deficiência dos controles adotados no gerenciamento dos bens móveis e imóveis.

3. Dentre as causas estruturantes relacionadas às falhas supracitadas, podem-se citar fragilidades nos controles internos administrativos adotados nas áreas de recursos humanos, de patrimônio e de contratação de serviços e aquisição de bens, além de carência de recursos humanos e materiais. As recomendações formuladas referem-se ao aprimoramento da sistemática de aquisições e contratações; ao aperfeiçoamento dos controles atinentes à área patrimonial, de modo a regularizar as pendências relativas ao gerenciamento dos bens; e à aplicação da legislação vigente relativa à gestão de recursos humanos, de forma a conferir celeridade aos procedimentos administrativos em curso na unidade.

4. Quanto às recomendações do Plano de Providências Permanente, resta pendente de atendimento a adoção de medidas relacionadas às falhas no gerenciamento dos bens da instituição; nos controles relativos a licitações e contratos; e na apuração de participação de servidores na gerência ou administração de sociedade privada.

5. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VII, art. 13 da IN/TCU/N.º 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 27 de julho de 2010.

CLEÔMENES VIANA BATISTA  
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL